

Parecer Jurídico 79/2022

Protocolo 35462 Envio em 01/12/2022 13:50:14

Assunto: Projeto de Lei nº 63/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 63/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 2.616.500,00**, para atendimento do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Atividade 2085 – Manutenção do Instituto Municipal de Seguridade Social – Obrigações Patronais Intra OFSS – R\$ 8.500,00;
- II - Atividade 2086 – Pagamento de Aposentadorias, Pensões e Auxílios – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas - R\$ 1.394.000,00;
- III - Atividade 2086 – Pagamento de Aposentadorias, Pensões e Auxílios – Pensões do RPPS e do Militar - R\$ 214.000,00;
- IV - Atividade 2086 – Pagamento de Aposentadorias, Pensões e Auxílios – Sentenças Judiciais - R\$ 1.000.000,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

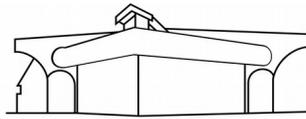
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários da Fonte de Recurso 04 – Recursos Próprios da Administração Indireta - R\$ 2.616.500,00.

Portanto, se apresenta nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

exposição justificativa.

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

III – *os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...***”

O projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

IV – *disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.***”

disponham **“Art. 201** *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :*

IV - *o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais.***”

“C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 910/2022-GAP**, protocolizado em 30/11/2022, que o projeto seja submetido ao regime de urgência especial na próxima sessão ordinária ou, caso não tenha tempo hábil, que seja convocada sessão extraordinária para sua apreciação tendo em vista a natureza relevante e urgência do projeto.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada a

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

aposentadorias, pensões e sentenças judiciais, cujo atendimento é condição essencial à manutenção da regularidade do Instituto Municipal de Seguridade Social. Considerando a proximidade do período de recesso do Legislativo municipal e da necessidade do Instituto Municipal de Seguridade Social aprovar o respectivo crédito ainda neste exercício, a fim de atender com os compromissos perante os aposentados e pensionistas, e o cumprimento das sentenças judiciais, resta evidente a **urgência** e o interesse público na rápida tramitação da matéria.

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, tendo condição imprescindível para a concessão desse regime especial de tramitação a apresentação de justificativa plausível.

Já a realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante.**



Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de Dezembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

